TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	468223/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:	ANDERSON MACIEL FREIRE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZ CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 140/23 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO INADEQUADA E/OU INSUFICIENTE QUANTO À CONTRATAÇÃO N° 275/2019 DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, tendo-se em vista achado em fiscalização realizada no Município de Foz do Iguaçu, consistente em "Procedimentos de fiscalização inadequados e /ou insuficientes" quanto ao Contrato n.º 275/2019, cujo objeto é "aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Emulsão Asfáltica RR1-C, para uso na recuperação das vias pavimentadas, através da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com quantidade e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão eletrônico n.º 186/2019" (peça n.º 13).

Segundo o relatório de fiscalização, os procedimentos de fiscalização foram inadequados e/ou insuficientes e as falhas são imputáveis aos Srs. *Luiz Cezar Furlan* e *Anderson Maciel*, respectivamente, Secretario Municipal de Obras e Diretor de Manutenção Viária.

Consta na proposta de Tomada de Contas:

Em suma, o controle tecnológico solicitado e esperado para verificação do produto usinado não foi apresentado, sequer o único teste previsto em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6K83

edital, que tratava das tomadas de temperaturas nos recebimentos das cargas foi retratado.

O simples fato de não se realizar o controle tecnológico - simbolizado e reduzido a apenas um tópico e a uma fase (temperatura no recebimento da carga de CBUQ na via) no presente estudo configura-se como afronta às normas e especificações[31], além de não dotar de confiabilidade[32] o que se recebe.

Evidencia-se, pois, que a confiabilidade é fator decisivo e obrigatório nas relações contratuais, plenamente alcançável à luz de controles tecnológicos eficientes, que possam interpretar os resultados dos ensaios realizados por terceiros (contraprovas) ou executados diretamente pela própria Administração.

Também é patente que o controle tecnológico deve ser pressuposto para aprovação ou reprovação dos serviços, ou seja, à medição dos serviços condiciona-se previamente um relatório contendo os resultados obtidos nos ensaios pertinentes e suas respectivas análises.

...

As irregularidades descritas, demonstram que o Secretário Municipal de Obras[40] e o Diretor de Manutenção Viária[41], a quem competem o gerenciamento, planejamento, a coordenação, o acompanhamento, a fiscalização e o controle da execução de obras e serviços de engenharia atinentes às respectivas áreas de trabalho e atuação, não adotaram procedimentos esperados e aplicáveis na fiscalização dos serviços de engenharia levados a cabo na área da pavimentação.

Após o recebimento do feito e citação dos Srs. *Luis Cezar Furlan* e *Anderson Maciel Freire*, foi apresentada resposta às peças 51.

O Município de Foz do Iguaçu requereu o ingresso como interessado e pugnou pela improcedência do feito (peça 49).

Os Senhores *Luis Cezar Furlan* e *Anderson Maciel Freire*, por sua vez, apresentaram resposta em conjunto. Na oportunidade, salientaram que em 2019 o Município não possuía laboratório para o controle tecnológico do CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente, nem contrato vigente com empresas prestadoras desses serviços, utilizando-se dos controles da contratada. Ressaltaram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6K83

terem enfrentado dificuldades herdadas da gestão anterior e que lutam por dar efetividade aos serviços públicos e controles recomendados (peça 51)

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ausência de fatos novos que retifiquem o entendimento exposto pela equipe de auditoria, manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas com aplicação de sanções aos agentes públicos relacionados nos autos e expedição de determinações ao Município (Instrução 2207/22, peça 53).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas corroborou com o opinativo técnico (Parecer 596/22, peça 54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada tendo em vista que o Relatório de Fiscalização n.° 04/21-COP apontou irregularidade na fiscalização do Contrato n° 275/2019 entabulado entre o Município de Foz do Iguaçu e a empresa Itavel Serviços Rodoviários Ltda., para a "aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Emulsão Asfáltica RR1-C, para uso na recuperação das vias pavimentadas, através da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com quantidade e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão eletrônico n.º 186/2019".

O Achado de auditoria que motivou o presente expediente foi descrito como "Procedimentos de Fiscalização inadequados e/ou insuficientes". Diante da clareza, reproduz-se os termos consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e que circunstanciam adequadamente os fatos:

O contrato firmado entre as partes previa a entrega do montante contratado de forma fracionada, diretamente no local onde o material seria utilizado. Assim, o controle deveria ser feito de tal modo que houvesse compatibilização entre o que sai da usina e o que é entregue no canteiro de obras, o qual deveria estar claramente identificado. No entanto, no que concerne à apuração do montante fornecido, a equipe de auditoria entendeu que "não houve registro diário de recebimento da carga específica a ela destinada. Muito menos, qualquer forma de acompanhamento e/ou ateste, conduzida por agente da Administração, da massa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6K83

(em toneladas), quer na usina, quer no translado, ou quer no recebimento no local de descarga de cada via urbana". Desta forma, conclui ter havido falha na clara indicação da quantidade e do local onde ocorreu o emprego do material que saiu do depósito do fornecedor. Assim, a equipe de auditoria aduziu ter havido "falha logística e de rastreabilidade que precisa ser corrigida, caracterizada por inconsistência no controle de recebimento de cargas realizado"

Tal percepção fica ainda mais clara ao constatarem que o controle da quantidade de CBUQ disponibilizado pelo fornecedor foi apurado a partir do volume (m³), quando na verdade, o ideal teria sido por peso (tonelada), o que seria mais coerente com a própria aquisição, já que o Edital, em seu "Anexo I - Pregão eletrônico n.º 186/2019 – TERMO DE REFERÊNCIA" (peça n.º 11), previa a aquisição em toneladas. Neste caso, a apuração do peso, informação essa necessária à determinação do valor a pagar ao fornecedor, era realizada de maneira indireta, a partir de uma densidade estimada a qual, em conjunto com o volume, permitia estimar o peso do material. Sequer havia a preocupação em apurar a densidade em campo, quando da entrega do material na obra, o que seria o mínimo a se esperar, pois a mesma pode variar com a mistura.

Aliada à falha quantitativa, ocorreu também um lapso no que concerne à qualidade do material disponibilizado pelo fornecedor. Tal falha não é pontual e limitada ao controle quando do recebimento do material adquirido no ponto de consumo, mas tem origem junto ao disposto nos Termos de Referência do Edital que levou à contratação do fornecedor de material na medida em que impõe um controle singular, limitado à temperatura do material quando da descarga junto ao ponto de utilização4 (peça n.º 11). Interessante destacar que no item 3.1.1 deste mesmo elemento editalício consta um conjunto de características técnicas que o CBUQ deveria apresentar sem, no entanto, apontar qualquer exigência concernente à comprovação das mesmas. Tal fato causa estranheza na medida em que os parâmetros técnicos indicados não podem ser aferidos sem que a realização de análises laboratoriais.

Ainda que não fosse razoável aceitar tão simplório controle, nem mesmo este acabou ocorrendo de maneira apropriada na medida em que não há registros das temperaturas quando da descarga do material. Os técnicos da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6K83

Administração Municipal alegam que a aferição da temperatura ocorria quando da carga do material na usina a qual, por estar próxima do local de utilização do produto, garantiria que a temperatura não sofreria queda significativa a ponto de inviabilizar o uso da massa de CBUQ, caso atingisse valor inferior ao tolerado (145ºC). Assim, de acordo com o entendimento dos agentes municipais, seria possível prescindir do levantamento da temperatura do material quando da descarga no ponto de utilização da mesma, agravada pela simples justificativa de que a Secretaria Municipal de Obras de Foz do Iguaçu (SMOB) não possuía equipe e equipamentos para a realização do controle tecnológico. Tais justificativas não foram aceitas pela equipe de auditoria, pois contraria todo o bom senso ao desconsiderar as eventualidades a que estão sujeitos os meios de transporte de matéria como, por exemplo, eventual engarrafamento ou falha mecânica do meio de transporte. Além do mais, o controle de temperatura é um procedimento simples e que exige o emprego de equipamento pouco complexo em seu manuseio.

Desta forma, quanto ao controle qualitativo, resta inconteste o flagrante desrespeito ao previsto no item 7.3.4 Controle de Execução na Pista: Espalhamento e compactação, da norma DER/PR-ES-P 21/17, no qual há a previsão de 02 (dois) ensaios de temperatura durante o espalhamento e imediatamente antes da compactação para cada 200 toneladas. Da mesma forma, no item 7.2.2 Espalhamento e compactação na pista, da norma DNIT 031/2006 – ES, há a determinação de que devem ser efetuadas medidas de temperatura durante o espalhamento da massa imediatamente antes de iniciada a compactação e que estas temperaturas devem ser as indicadas com uma tolerância de ±5ºC. Assim, na medida em que o controle não ocorreu ao longo de todas as entregas, resta configurada a falha dos agentes da Administração Pública.

Ressalte-se ainda que as normas acima aludidas preconizam, de maneira simultânea, o controle da densidade aparente da massa, bem como o Grau de Compactação, o que não foi conduzido pelos referidos agentes públicos, alegando para tal a falta de equipe e equipamentos. Esta alegação, porém, não pode ser acolhida, como bem fizeram os auditores deste Tribunal, pois o Controle Tecnológico é imposição que se faz por Normas Técnicas para garantir a boa realização de serviços técnicos como é o caso da pavimentação em CBUQ. Há

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6K83

alternativas para a deficiência de recursos humanos e materiais, sendo possível, por exemplo, contratar uma empresa que pudesse acompanhar a realização dos serviços de pavimentação com a concomitante apuração da quantidade e qualidade do material empregado.

Os auditores apontam ainda que o descuido se estendeu ao projeto de dosagem do material a empregar na medida em que não estão claros alguns parâmetros cruciais à adequada caracterização da massa de CBUQ, pois não há qualquer referência ao "teor ótimo de betume, vazios totais, densidade aparente, estabilidade, vazios do agregado mineral, vazios cheios de betume, densidade teórica da mistura, dentre outros necessários à caracterização da dosagem".

Desta forma, diante do exposto, resta configurado o descuido dos agentes públicos restou patente o que configura, de maneira clara, a falha dos mesmos, sendo atribuído ao Secretário Municipal de Obras, o Sr. Luiz Cezar Furlan, e ao Diretor de Manutenção Viária, o Sr. Anderson Maciel Freire, a responsabilidade por tais falhas, ambos gestores e lotados junto à Secretaria Municipal de Obras de Foz do Iguaçu (SMOB).

Com efeito, a auditoria deste Tribunal de Contas apontou as falhas na fiscalização da execução do Contrato em exame e as conclusões dos auditores subsistem mesmo após a apresentação do contraditório pelo Secretário Municipal de Obras e Diretor de Manutenção.

Conforme restou apurado, mesmo diante das especificidades técnicas da contratação, não foi engendrada uma fiscalização mínima pela administração municipal que assegurasse o cumprimento dos critérios técnicos exigidos.

Ressalta-se que a contratação em questão envolve a obediência à qualificação técnica como disposto na Norma Técnica do DER/PR-ES-P 21/17: Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente, na Norma Técnica do DNIT 031/2006-ES: Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviços, no PROC-IBR-ROD 116/2019 - Controle da Confiabilidade e da Adequabilidade do Controle Tecnológico de Concretos Asfálticos para fins de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6K83

Auditoria e no Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/PR.

Ademais, sem se olvidar das normas relacionadas à execução contratual[1] [2] [3], a Lei Municipal de Foz do Iguaçu n.° 4638, de 23/07/2018, atribui à

[1] Lei n° 8666/93:

Art. 67: A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição:

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

[2] Lei n° 4320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação;

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

[3] Edital Pregão Eletrônico nº 186/2019 (Anexo II) – Do objeto e demais aspectos relacionados, Itens 1.1, 3.3 e 3.4 – Anexo 06, fl. 19 Critério:

Item 1.1. Constitui objeto da presente licitação a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Emulsão Asfáltica RR1 - C, para uso na recuperação das vias pavimentadas, através da Secretaria de Municipal de Obras, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência do edital e seus anexos;

Item 3.3. Todos os bens fornecidos ou serviços prestados serão conferidos no momento da entrega, e se a quantidade e/ou qualidade dos mesmos não corresponder às especificações exigidas, a remessa apresentada será devolvida para substituição ou adequações, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

Item 3.4. O(s) bem (ens) ou serviço(s) objeto deste edital deverá (ão) ser entregue (s) acompanhado(s) de nota(s) fiscal (is) distintas, ou seja, de acordo com a Nota de Empenho, constando o número, o bem ou serviço, o valor unitário, a quantidade, o valor total e o local da entrega, além das demais exigências legais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6K83

Secretaria Municipal de Obras ***a supervisão da produção e aplicação da pavimentação asfáltica nas vias do Município, bem como o controle de serviços executados e dos materiais aplicados em pavimentações*** (art. 39).

Além disso, aludida Secretaria possui em sua composição diversas Diretorias, tal como a Diretoria de Manutenção Viária que, por sua vez, também se atribui a fiscalização, vistoria e acompanhamento do objeto da contratação em exame. [4]

Conforme se observa, não se trata de ignorar as eventuais dificuldades dos gestores no acompanhamento dos contratos, mas de reconhecer que a omissão dos Srs. *Luiz Cezar Furlan* e *Anderson Maciel Freire* ofende a legislação que determina seja a conduta proativa quanto ao objeto contratado pela administração pública municipal.

Além disso, em que pese a alegação de que os responsáveis teriam herdado situação difícil da gestão anterior, fato é que eram os responsáveis pela fiscalização da execução contratual e sua atuação omissa quanto aos aspectos trazidos na auditoria ofende aos princípios da administração pública.

Assim, concluo pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas em face dos "Procedimentos de Fiscalização inadequados e/ou insuficientes" quanto ao Contrato n.° 275/2019 do Município de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. *Luiz Cezar Furlan*, Secretário Municipal de Obras, e do Sr. *Anderson Maciel Freire*, Diretor de Manutenção Viária.

Em face da irregularidade das contas, aplico aos responsáveis, individualmente, a sanção prevista no art. 87, inciso IV, item "g" da Lei Complementar n.° 113/2005-TC.

[4] Decreto nº 28.981, de 19/02/2021, do Município de Foz do Iguaçu: Secretaria Municipal de Obras: Diretoria de Obras (DIOB); Diretoria de Pavimentação (DIAV); Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Pavimento e Drenagem (DVCAO): 1. Fiscalizar, vistoriar e acompanhar as obras públicas por empresas contratadas ou oriundas de convênios e programas estaduais ou federais; 2. Elaborar relatórios de acompanhamento e mensurações das obras executadas; 3. Coordenar os serviços de consultoria para acompanhamento e controle tecnológico de serviços e materiais aplicados em pavimentações. (fl. 132).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6K83

Ademais, acolho a proposta de expedição de determinações ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de seis meses, adote e comprove perante este Tribunal, nos termos sugeridos pela CGM na Instrução 2207/22 (peça 53) as seguintes providências a serem objeto de monitoramento (art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno):

(i) Adotar como condição “sine qua non” para medição a exigência da carga em massa (toneladas) oriunda da usina de CBUQ, a qual deve registrar em boletim e/ou nota fiscal, de forma mínima: a placa do veículo transportador, o nome do motorista e a via de destino para a respectiva e singular descarga, permitindo-se a devida transparência e rastreabilidade das operações;

(ii) Preparar ficha de controle de temperatura nos recebimentos de misturas asfálticas contendo e registrando os seguintes dados mínimos: Local da obra ou serviços; Tipo da Mistura Betuminosa; Procedência (Usina); Placa do Veículo Transportador; Data do Recebimento; Nº da Nota Fiscal; Quantidade (t); Quantidade (m3); Hora do Carregamento; Hora da Descarga; Local Inicial da Descarga; Local Final da Descarga; Trecho / Lote; Pista; Tipo de Serviço; T(ºC) Ambiente; T(ºC) Usina; T(ºC) Recebimento; T(ºC) Esparrame e T(ºC) Compactação.;

(iii) Implantar Controle Tecnológico adequado para as tipologias de obra e/ou serviços de engenharia para as camadas de pavimento, de acordo com os critérios técnicos normativos de quantidade mínima de aferições e de conformidade, para fins de aceite, medição e pagamento dos serviços;

(iv) Produzir Relatórios de Controle Tecnológico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras e/ou serviços de engenharia;

(v) Prever mediante composição de custos, os preços e as quantidades de ensaios laboratoriais necessários à realização da obra e/ou serviços de engenharia a constarem em planilha orçamentária;

(vi) Prever no edital, no memorial, nas especificações técnicas e no contrato o Controle Tecnológico para obras e/ou serviços de engenharia de pavimentação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6K83

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e **irregularidade** das contas, em face dos "Procedimentos de Fiscalização inadequados e/ou insuficientes" quanto ao Contrato n.° 275/2019 do Município de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. *Luiz Cezar Furlan*, Secretário Municipal de Obras, e do Sr. *Anderson Maciel Freire*, Diretor de Manutenção Viária.

II. Aplicar aos responsáveis, individualmente, a sanção prevista no art. 87, inciso IV, item "g" da Lei Complementar n.° 113/2005-TC.

III. Determinar ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de seis meses, adote e comprove perante este Tribunal, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 2207/22 - peça 53) as seguintes providências a serem objeto de monitoramento (art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno):

(i) Adotar como condição "sine qua non" para medição a exigência da carga em massa (toneladas) oriunda da usina de CBUQ, a qual deve registrar em boletim e/ou nota fiscal, de forma mínima: a placa do veículo transportador, o nome do motorista e a via de destino para a respectiva e singular descarga, permitindo-se a devida transparência e rastreabilidade das operações;

(ii) Preparar ficha de controle de temperatura nos recebimentos de misturas asfálticas contendo e registrando os seguintes dados mínimos: Local da obra ou serviços; Tipo da Mistura Betuminosa; Procedência (Usina); Placa do Veículo Transportador; Data do Recebimento; N.º da Nota Fiscal; Quantidade (t); Quantidade (m3); Hora do Carregamento; Hora da Descarga; Local Inicial da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6K83

Descarga; Local Final da Descarga; Trecho / Lote; Pista; Tipo de Serviço; T(ºC) Ambiente; T(ºC) Usina; T(ºC) Recebimento; T(ºC) Esparrame e T(ºC) Compactação.;

(iii) Implantar Controle Tecnológico adequado para as tipologias de obra e/ou serviços de engenharia para as camadas de pavimento, de acordo com os critérios técnicos normativos de quantidade mínima de aferições e de conformidade, para fins de aceite, medição e pagamento dos serviços;

(iv) Produzir Relatórios de Controle Tecnológico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras e/ou serviços de engenharia;

(v) Prever mediante composição de custos, os preços e as quantidades de ensaios laboratoriais necessários à realização da obra e/ou serviços de engenharia a constarem em planilha orçamentária;

(vi) Prever no edital, no memorial, nas especificações técnicas e no contrato o Controle Tecnológico para obras e/ou serviços de engenharia de pavimentação.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6K83